

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13 / 1 / 00	
D.O.U. 14 / 1 / 00	Seção 1 P. 12 E
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1155/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre apostilamento de diplomas		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000169/99-41		
PARECER Nº: CES 1.155/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/12/99

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, em Palmas-PR, para autorizá-la a apostilar diplomas de licenciados de seu curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio. A instituição solicita que estes licenciados obtenham tratamento isonômico ao concedido aos licenciados no curso de Pedagogia da Universidade Estadual do Piauí, na forma do Parecer CES 276/98. Nos termos deste Parecer, a UESPI poderia apostilar no diploma dos graduados em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, *o direito ao registro para Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, desde que os licenciados tenham cursado a metodologia e a prática do ensino fundamental.* O mesmo entendimento foi reiterado pelo Parecer CES 552/98, ao analisar o pleito da licenciada em Pedagogia Lúcia Maria Rocha Assumpção.

A Portaria 524, de 12 de junho de 1998, revogou a Portaria 399/89, que dispunha sobre o registro de professores e especialistas em educação. Assim, não mais cabe autorizar o apostilamento pleiteado para fins de *registro de professores.* No entanto, continua válido o entendimento do espírito dos pareceres citados: atendidas as exigências neles contidas, os licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio estão capacitados a lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental. Tal autorização é provisória, tendo sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.

Tendo em vista o exposto, voto por autorizar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, em Palmas-PR, para apostilar, nos diplomas de seus licenciados em Pedagogia, na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, a **capacitação** para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental, desde que estes graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de 1º Grau*, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96. Deve a instituição atualizar a denominação destas disciplinas e de outras de seu currículo, de acordo com a nomenclatura dos níveis de ensino adotada na referida Lei. A presente autorização tem sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.

Brasília, 06 de dezembro de 1999


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente